



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

L E I Nº 060/98

ESTABELECE NORMAS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aldir Schneider, Prefeito em Exercício de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Transporte de passageiros em veículos de aluguel, no Município de Sapezal, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será substanciada pela concessão de Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, serão denominados "Táxi".

Art. 3º - Os serviços de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- I - por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;
- II - por motoristas profissionais autônomos, ou pessoa física;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá, quando achar conveniente, fixar o número máximo de veículos de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 20% (vinte por cento) do número de táxis em circulação.

Art. 4º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de táxis e possuidores da documentação exigida.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre pontos de estacionamento, contendo normas diretrizes na regulamentação da exploração dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no Município, observado os princípios desta Lei.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Art. 6º - A pessoa jurídica, sob a forma de firma individual ou coletiva, o motorista profissional autônomo, ou pessoa física que se dispunha a executar os serviços de transportes de passageiros por táxis, serão outorgados o Alvará de Licença, documento pelo qual a Prefeitura Municipal, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do Alvará de Licença, deverá satisfazer às exigências desta Lei, regulamentos e normas posteriores.

§ 2º - O Alvará de Licença poderá ser renovado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do setor competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

Art. 7º - Será permitida a transferência do Alvará de Licença outorgado às firmas individuais ou coletivas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionárias do serviço.

Art. 8º - Será permitida a transferência do Alvará de Licença outorgado à pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa ou a alienação ou transferência de pessoa física para pessoa jurídica.

Art. 9º - No caso do falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujos" ou adjudicantes, terão direito à obtenção de novo Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares devendo requere-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do falecimento daquele permissionário.

§ 1º - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujo", ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processos de inventário, após novo Alvará de Licença, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo destruído ou por qualquer circunstância ficar inservível para os serviços o que se destina, uma vez comprovada tal situação pelo competente órgão Municipal, é assegurado o direito de substituir o veículo por outro que preencher as condições legais, podendo, ainda, caso decidir não continuar no exercício da profissão, transferir o Alvará de Licença.

Art. 10 - O Alvará de Licença terá validade durante o exercício, devendo ser renovado na forma como dispuser o Código Tributário do Município, em nome do mesmo permissionário, para o mesmo veículo e ponto de estacionamento.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel, com ano de fabricação não inferior a 05 (cinco) anos, dotado de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através da vistoria prévia e satisfazerem as exigências de regulamentação.

§ 1º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após .6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

§ 2º - A Prefeitura Municipal expedirá documento hábil relativo a vistoria, o qual será fixado no interior do veículo, a vista do usuário.

§ 3º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 12 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- I - caixa luminosa com a palavra “táxi” sobre o teto;
- II - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- III - alvará de licença em local visível.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 13 - A cada veículo pertencente à empresa ou motorista autônomo, será concedido o “Alvará de Licença” atendido os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo, ou pessoa física somente poderá ser concedido um alvará e relativo ao veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14 - Ficam estabelecidos no Município de Sapezal, os seguintes pontos de veículos de aluguel, com localização e número conforme se especifica:

Ponto	Local	Nº Carros
01	Av. Surubim Jaú - Ponto de Ônibus	04
02	Rua do Cascudo - Centro de Saúde	02
03	Av. Dourado - Banco HSBC Bamerindus	02
04	Av. Tucunaré - Hosp. Mat. Sapezal	04
05	Av. Surubim - Mercado Sapezal	01
06	Loteamento Popular - Mercado Polinski	02

Art. 15 - Quando da concessão de Alvará de Licença, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim e residentes no Município de Sapezal.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

§ 1º - Os casos previstos no “caput” deste artigo, deverão ser comprovados com documentação hábil e legal e verificação “in loco” da residência efetiva do interessado.

§ 2º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição.

Art. 16 - As categorias de pontos de estacionamentos, bem como os tipos de veículos a serem utilizados pelos permissionários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em área previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e no interesse dos usuários, definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal poderá, através de Decreto, mediante análise e visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 19 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização dos concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 20 - O Poder Executivo, por ato próprio em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicada, separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do alvará de licença;

Parágrafo Único - Sendo o infrator empregado de empresas, sofrerá ela a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao infrator.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

Lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando a presente

Art. 22 - Cumprindo o prescrito no artigo 13 e § único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei, que não deseja constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo credenciado para tal fim.

Art. 23 - Os pedidos de novos alvarás de licença serão solucionados, obedecida a ordem cronológica de sua entrada no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1998.

ALDIR SCHNEIDER
Prefeito em Exercício

AUGUSTINHO MORO
Coord. Téc. Adm.